



C0070036A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.430-A, DE 2017

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. JÔ MORAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
ESPORTE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 17:

“Art. 56

.....

§ 17. É vedado fazer distinção de valores entre atletas homens e mulheres nas premiações concedidas em competições em que haja o emprego de recursos públicos, ou por entidades que se beneficiem desses recursos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das vitórias que as atletas brasileiras tem conquistado nas diversas modalidades esportivas, infelizmente o valor das premiações permanecem abaixo das cifras pagas aos competidores masculinos.

O debate sobre a discrepância no valor da premiação entre homens e mulheres teve origem no vôlei. No ano passado, uma imagem divulgada na imprensa e nas redes sociais chocou o país: o jogador Marko Ivovi?, campeão do mundial masculino de vôlei com a Seleção da Sérvia recebeu U\$ 30 mil. A Jogadora Natália Pereira, campeã do mundial feminino de vôlei com a seleção do Brasil foi premiada com metade do valor: U\$ 15mil.

Ressalte-se que os dois atletas participaram do mesmo número de jogos e, por mais que se busque justificar a disparidade pelo ponto de vista da quantidade de patrocinadores, nosso entendimento é que se trata de machismo explícito e que deve ser combatido.

Hoje, temos direitos iguais garantidos pela Constituição Federal. Conquistamos o mercado de trabalho, somos a maioria entre os estudantes universitários e estamos presentes em todos os setores da sociedade. É fácil ver que avançamos – o doloroso é ver o quanto ainda falta para que aqueles direitos iguais que o papel garante se tornem realidade.

A desigualdade nas premiações esportivas é questão a ser enfrentada, pois representa uma forma de agressão grave de discriminação no mundo do trabalho. Em 2011, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o rendimento médio mensal de trabalho das mulheres representava apenas 70,4% do rendimento de trabalho dos homens. Enquanto 22% dos homens recebiam até 1 salário mínimo, 31% das mulheres estavam nessa situação.

Muitos outros números poderiam ser trazidos aqui, mas creio que não resta dúvida sobre a necessidade de continuarmos avançando na luta pela igualdade de gênero. Só teremos uma sociedade efetivamente justa e solidária se assegurarmos respeito aos direitos de todos, mulheres e homens. Qualquer forma de discriminação, sob qualquer pretexto, significa, de fato, um entrave à construção de um mundo melhor.

Nossa luta pela valorização profissional das mulheres também abrange o esporte e, por esta razão, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO**

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

VII - outras fontes; (Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001)

VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado após deduzida a fração prevista no § 2º do referido artigo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

IX – ([VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI deste artigo serão exclusiva e integralmente aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos, inclusive a contratação do seguro previsto no inciso II do art. 82-B desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, com redação dada pela Lei nº 13.155, de 4/8/2015](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º serão disponibilizados aos beneficiários no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio, conforme disposto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3º será dada ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte. ([Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência desta Lei. ([Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 10.264, de 16/7/2001, renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos no § 3º deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 8º O relatório a que se refere o § 7º deste artigo será publicado no sítio do Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:

I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;

II - os valores gastos;

III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro - COB e pelo Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto. ([Primitivo](#)

§ 6º acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, renumerado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observado o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 11. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 15. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

§ 16. (VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015)

Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o *caput*, com vistas no fomento público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;

VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas

a serem atingidas. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

§ 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página eletrônica oficial daquele Ministério. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:

I - observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011](#))

Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e
- V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

Art. 56-D. (*VETADO na Lei nº 13.155, de 4/8/2015*)

Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais - FAAP, equivalentes a:

a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela entidade de prática desportiva contratante; e

b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva cedente; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

III – (*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

IV – (*Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do recolhimento dos valores fixados neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos termos dos seus estatutos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011*)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.430, de 2017, de autoria da Deputada Gorete Pereira, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas gerais sobre desporto, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Este projeto de lei está distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). Segue o rito ordinário de tramitação.

Na CMULHER, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da CMULHER, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre normas gerais do desporto, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições desportivas em que haja emprego de recursos públicos.

A diferença salarial entre gêneros tão comum no mundo empresarial também é uma realidade no mundo desportivo. De acordo com a Justificação do PL, o valor das premiações femininas permanece abaixo das cifras pagas aos competidores masculinos. Essa situação não se coaduna com as garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal de 1988, como a da igualdade de direitos independentemente do sexo.

A iniciativa de exigir a isonomia no valor das premiações pagas a homens e mulheres em competições organizadas com recursos públicos vai ao encontro da luta contra a discriminação de gênero. Ressaltamos, no entanto, que essa exigência deve ser incluída no art. 18-A da Lei n.º 9.615/1988, que trata justamente das exigências feitas às entidades desportivas beneficiárias de recursos públicos em geral, e não como um parágrafo do art. 56, que trata apenas dos recursos de loterias destinados ao desenvolvimento do desporto olímpico e paraolímpico. Propomos esse ajuste no Substitutivo que anexamos a este parecer.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.430, de 2017, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.430, DE 2017

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....
IX – garantam isonomia nos valores pagos a atletas homens e atletas mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou participarem.

.....(NR)“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputada JÔ MORAES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 8.430/2017, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Jô Moraes.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Ana Perugini - Presidenta, Laura Carneiro e Zenaide Maia - Vice-Presidentas, Dâmina Pereira, Janete Capiberibe, Jô Moraes, Maria Helena, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Marcos Reategui e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputada RAQUEL MUNIZ
No exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 8.430, DE 2017

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Art. 2º O art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....
IX – garantam isonomia nos valores pagos a atletas homens e atletas mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou participarem.

.....(NR)“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputada **RAQUEL MUNIZ**

No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO